



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,
PROJETO DE LEI Nº 6363-B, DE 2009.
(Do Senado Federal)**

Inclui o ensino obrigatório de Geriatria nos cursos de Medicina, com carga horária não inferior a 120 (cento e vinte) horas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. ALCENI GUERRA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (Relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

I - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei teve sua origem no Senado Federal, onde através de Projeto de Lei do Senado (PLS nº 231, de 2009), o autor, o nobre **Senador José Agripino Maia (DEM/RN)** pretende tornar obrigatória a inclusão da cadeira de geriatria nos currículos escolares das faculdades de medicina públicas e privadas, estabelecendo em 120 horas sua carga horária mínima. Naquela Casa, a relatoria coube à Senadora Marisa Serrano, que se manifestou pela sua aprovação.

Em sua exposição de motivos o autor muito apropriadamente relata o aumento que a população idosa no Brasil tem experimentado nas últimas décadas, que supera mais do que o dobro da média de crescimento do

restante da população, ressaltando as dificuldades no atendimento a essa população na rede pública de saúde, dentre outros fatores pela carência de profissionais médicos com tal especialidade.

Ao chegar a esta Casa Legislativa, a proposição tomou o número epigrafado, e por despacho da Mesa Diretora, foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda do relator, Deputado Alcení Guerra (DEM/PR); e da Comissão de Educação e Cultura (CEC), pela rejeição, com envio de indicação ao Poder Executivo, pelo relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB/RN); bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), a quem cabe apreciar a proposta sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Casa no art. 32, inciso IV, alínea “a”, examinar proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Examinando o presente projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 22, XXIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar, por meio de lei ordinária é, portanto, legítima e adequada.

Em relação ao parecer exarado pelo relator na Comissão de Educação e Cultura, de lavra do relator, deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), propugnado pela rejeição da presente proposição, com envio de indicação ao Poder Executivo, entende-se que este não merece prosperar, uma vez que na

contramão de decisões emanadas desta mesma CCJC que, na apreciação de projetos similares, manifestou-se pela sua aprovação, como nos casos específicos dos Projetos de Lei nº 3.681, de 2008, de autoria do Deputado José Linhares (PP/CE) e 2.732, de 2008, originado pelo PLS nº 330, de 2006, de lavra da Senadora Roseana Sarney (PMDB/MA).

Não vislumbramos, da mesma forma, vícios de legalidade ou de juridicidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria, coadunando-se com o ordenamento jurídico em vigor, em especial o consubstanciado na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A técnica legislativa está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Em relação à Emenda Modificativa apresentada pelo Relator, Deputado Alcení Guerra (DEM/PR), perante a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que aprimora a redação original, apropriadamente substituindo a expressão “*matéria*” por “*disciplina*”, em observância à *práxis* acadêmica, o presente parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Diante do exposto, e não havendo nada que possa impedir a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6363-B, de 2009, e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS